APROVADO
EM: 02/06/2015
Votação 10 x 0
Presidente

APROVADO
EM: 02/06/2015
Votação 10 x 0
Presidente

Agrestina GABINETE DO PREFEITO

PROJETO MUNICIPAL DE LEI N.º 017/2015.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, Lei 13.005/2014 - PNE e em consonância com o Art. 214 da CF, submete a discussão e votação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - O Plano Municipal de Educação – com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2° - São diretrizes do PME:
I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV – melhor da qualidade da educação;
V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII – promoção humanista, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3° - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido metas e estratégias específicas.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 26/05/15
AGRESTINA

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/05/15

Emancipação Política de Agrestina
81 3744.1103
saagrestina@gmail.com
Prefeitura Municipal de Agrestina
CNPJ: 10.091.494/0001-10
Rua Capitão Manoel Matulino, 21
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000

Art. 4° - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5° - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;
II – Comissão de Educação da Câmara Municipal dos Vereadores;
III – Conselho Municipal de Educação – CME;
IV – Fórum Municipal de Educação.

§ 1° - Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
II – analisar e propor políticas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2° - A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, uma Comissão Avaliativa, instituídas pelo Poder Executivo aferirá a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo entre municipal e consolidado em âmbito nacional, tendo como fonte de pesquisa conforme trata o Art. 4°, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3° - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/ 05/ 15
AGRESTINA - PE

§ 4º - O investimento público em educação a que referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudo concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município de Agrestina promoverá a realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipal de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretária Municipal de Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição no *caput*:
I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
II – promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferencias estadual e nacional de educação.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município de Agrestina atuará em regime de colaboração com Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao gestor municipal adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance de metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/05/15
Fls. 002
AGRESTINA - PE

§ 4° - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5° - O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios.

§ 6° - O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Agrestina e o Estado de Pernambuco incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7° - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Agrestina e outros municípios dar-se-á, inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8° - O Município de Agrestina submete à elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, atendendo ao prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

§ 1º - O Município de Agrestina estabelece no seu PME, estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas à equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2° - Os processos de elaboração e adequação do PME, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/05/16
AGRESTINA - PE

Art. 9º - O Município de Agrestina se compromete a aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação da PME.

Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de Agrestina serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 - O município de Agrestina se submete ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, que constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º - O sistema nacional de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo, a cada 02 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes em exames nacionais de avaliação, comparticipação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica.

II – Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º - No município de Agrestina, os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, sendo amplamente divulgados, ressalvadas a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/01/19
FOLHA 002
AGRESTINA PE

§ 4° - Cabem ao INEP à elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1°.

§ 5° - A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do §1°, será diretamente realizada pela União, assegurando-se a compatibilidade metodológica referente às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13 - O município de Agrestina deverá instituir em lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do PME, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 25 de maio de 2015.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/05/15
AGRESTINA - PE

APROVADO
EM: 25 / 05 / 2015
Votação 8 x 2
Presidente

REQUERIMENTO Nº 048 /2015

Requeiro a Mesa Diretora desta casa, após ouvido o ~~Plenário~~ desta Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 74, § 1° do Regimento Interno, que sejam dispensados os Pareceres das Comissões Técnicas desta Casa e seu interstício para sua aprovação no **Projeto de Lei nº 017/2015,** oriundo de mensagem do Chefe do Poder Executivo desta cidade, que dispõe sobre: o Plano Municipal de Educação – PME do município de Agrestina, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências, em face de tratar-se o referido assunto de pedido de regime de **URGÊNCIA,** tendo em vista a necessidade de cumprir o prazo nacional para sua inclusão e confecção do Plano Nacional de Educação.

Plenário Vereador José Barbosa Verás, 25 de Maio de 2015.

JOSÉ PEDRO DA SILVA
- VEREADOR LÍDER DO GOVERNO -

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/05/15
Mat. 002

APROVADO
EM: 25 / 05 / 2015
Votação 8 x 2
Presidente

REQUERIMENTO Nº 048 /2015

Requeiro a Mesa Diretora desta casa, após ouvido o Plenário desta Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 74, § 1º do Regimento Interno, que sejam dispensados os Pareceres das Comissões Técnicas desta Casa e seu interstício para sua aprovação no **Projeto de Lei nº 017/2015,** oriundo de mensagem do Chefe do Poder Executivo desta cidade, que dispõe sobre: o Plano Municipal de Educação – PME do município de Agrestina, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências, em face de tratar-se o referido assunto de pedido de regime de **URGÊNCIA,** tendo em vista a necessidade de cumprir o prazo nacional para sua inclusão e confecção do Plano Nacional de Educação.

Plenário Vereador José Barbosa Verás, 25 de Maio de 2015.

JOSÉ PEDRO DA SILVA
- VEREADOR LÍDER DO GOVERNO -

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/05/15
Mat. 002
AGRESTINA - PE